

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aracaju(SE) 29 de abril 2014

TOMADA DE PREÇO 004/2014

RECORRENTE: AUDILINK & CIA AUDITORES

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço n.004/2014, o qual tem como *objeto contratação de serviços técnicos de consultoria para Realização de Auditoria no processo de Folha de Pagamento abrangendo 100 % (cem por cento) das informações dos últimos 12 (doze) meses*. Não houve impugnação ao edital, sendo designado a sessão para recebimento de envelopes, momento que apresentaram propostas as empresas AUDILINK & CIA AUDITORES, e DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Assim, analisada a proposta técnica das licitantes, com a divulgação e intimação do resultado, houve a interposição de Recurso Administrativo da empresa AUDILINK & CIA AUDITORES, comunicando-se de imediato a outra licitante a fim de respeitar o contraditório e ampla defesa da interessada, manifestando-se através de Contrarrazões.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitações seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente. Entretanto, por se tratarem as alegações de questões técnicas, o assunto foi submetido à Auditoria Interna que se manifestou nos termos abaixo:

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em relação aos recursos administrativos interpostos pela AUDILINK E CIA AUDITORES , em vista as avaliações da proposta capacidade e experiência da empresa e equipe técnica, temos a considerar:

1. Atestados de serviços anteriores realizados nos últimos 5 (cinco) anos: $<1 = 0 \times 10 = 0$

A Auditoria Interna desconsiderou os atestados abaixo, tendo em vista não atenderem o item 02 - “Atestado de serviços anteriores realizados (concluídos) nos últimos 5 anos de auditoria interna e/ou de sistemas sob o enfoque de riscos de negócio em folhas de pagamento, que resultaram na identificação de benefícios financeiros (esta informação deverá constar no referido documento).”, Elementos de Avaliação.

- **Atestados das Empresas**
- UNIVERSIDADE SÃO PAULO – Desconsiderado
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – Desconsiderado
- CONSELHO ARQUITETURA E URBANISMO- Desconsiderado
- POSTALIS- Desconsiderado
- SENAC - Desconsiderado
- SENAC- Desconsiderado
- TEL - Desconsiderado
- TODESCHINI – Desconsiderado
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – Desconsiderado
- CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA- Desconsiderado
- TRENSURB - Desconsiderado

2. Gerente: Maria Elizabete de Freitas Moraes

Tempo de vínculo com a empresa: $<5 \text{ anos} = 1 \times 0 = 0$

A Auditoria Interna reconsiderou a contagem do tempo de vínculo com a Empresa da Gerente Maria Elizabete de Freitas Moraes, em 8 anos e 8 meses, sendo a pontuação:

$>8 \text{ anos} = 1 \times 4 = 4$

3. Consultores :

No Edital consta a quantidade de 3(três) consultores, onde a AUDILINK E COMPANHIA AUDITORES, apresentou em substituição 3 (três) consultores senior: Ronaldo Luis de Oliveira Mayer, José Carlos de Moraes, Paulo Rogério Lonito Moia, divergindo do Edital, portanto não foi considerado para pontuação.

Em anexo, nova avaliação da Empresa AUDILINK e Quadro Demonstrativo da Pontuação.

TOMADA DE PREÇOS 004/2014
Avaliação: Empresa Audilink

Capítulo VI

6 – Proposta Técnica

6.1.1– Capacidade e experiência da Empresa - EE (Máximo 100 pontos)

1- Tempo de atuação da Empresa no mercado: > 10anos = 1*10=10

2 – Atestados de serviços anteriores realizados nos últimos 5 anos: <1=0*10=0

• Atestados das Empresas

UNIVERSIDADE SÃO PAULO – Desconsiderado

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – Desconsiderado

CONSELHO ARQUITETURA E URBANISMO- Desconsiderado

POSTALIS- Desconsiderado

SENAC - Desconsiderado

SENAC- Desconsiderado

TEL - Desconsiderado

TODESCHINI – Desconsiderado

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – Desconsiderado

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA- Desconsiderado

TRENSURB - Desconsiderado

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE GOIÁS - Desconsiderado

3- Propriedade de ferramentas eletrônicas: 1*10=10

4- Profissionais com certificado CISA: 2*5=10

Total: 10+0+10+10=30

6.1.2 - Equipe Técnica – ET (Máximo de 40 pontos)

1 – Sócio: Nelson Camara da Silva

- Tempo de experiência:>10anos=2*4=8
- Adequação da experiência as tarefas: Totalmente adequado: 2*2=4
- Tempo de vínculo com a empresa: >10anos = 2*4=8
- **Total : 8+4+8 = 20**

2 – Gerente: Maria Elizabete de Freitas Moraes

- Tempo de experiência:>10anos=1*4=4

- Adequação da experiência as tarefas: Totalmente adequado: $1*2=2$
- Tempo de vínculo com a empresa: $> 8 \text{ anos} = 1*4=4$
- **Total : $4+2+4=10$**

3- Consultor Senior: Miguel Carcavilla Benito

- Tempo de experiência: $>3\text{anos}=0,5*4=2$
- Adequação da experiência as tarefas: Totalmente adequado: $= 0,5*2=1$
- Tempo de vínculo com a empresa: $>3\text{anos} = 0,5*4=2$
- **Total : $2+1+2=5$**

4- Consultores

a) Ronaldo Luis de Oliveira Mayer (Consultor Senior)

- Tempo de experiência: Só apresentou curriculum: $=0,5*0=0$
- Adequação da experiência as tarefas: Parcialmente adequado: $=0,5*1=0,5$
- Tempo de vínculo com a empresa: $>2\text{anos} = 0,5*4=2$
- **Total : $0+0,5+2=2,5$**

b) José Carlos de Moraes (Consultor Senior)

- Tempo de experiência: Só apresentou curriculum: $=0,5*0=0$
- Adequação da experiência as tarefas: Parcialmente adequado: $=0,5*1=0,5$
- Tempo de vínculo com a empresa: $>3\text{anos} = 0,5*4=2$
- **Total : $0+0,5+2=2,5$**

c) Paulo Rogério Lonito Moia (Consultor Senior)

- Tempo de experiência: Só apresentou curriculum: $=0,5*0=0$
- Adequação da experiência as tarefas: Parcialmente adequado: $=0,5*1=0,5$
- Tempo de vínculo com a empresa: $<1\text{ano} = 0,5*0=0$
- **Total : $0+0,5+0=0,5$**

Nota: Tendo em vista a apresentação dos Consultores Senior em substituição aos Consultores e estando em desacordo com o Edital, este item foi desconsiderado, portanto sem pontuação.

Total da Equipe Técnica: $20+10+5+0=35$



GERSON MILITÃO DE ARAÚJO
Líder – 1.0.02.00/AUDI

De maneira que a Comissão Permanente de Licitação acompanhou a decisão da área técnica, submetendo-a consideração da autoridade superior competente, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109 § 4º da lei 8.666/93.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando que a decisão da autoridade superior será do Presidente da DESO, não havendo outra instância administrativa, torna-se definitiva a sua manifestação, motivo pelo qual dar-se-á prosseguimento ao processo licitatório com a convocação das licitantes para as fases subsequentes do certame consoante termos editalícios.

Por tanto, a autoridade superior discordou da avaliação expressa pela área técnica, pelos fundamentos abaixo, acatando o recurso interposto pela Recorrente, devendo ser computados na totalidade os pontos referentes aos atestados técnicos.

Discordamos da avaliação expressa pelos técnicos da 1.0.02.00/AUDI na CI nº 26/2014, anexo ao presente processo, que exclui do cálculo inerente à comprovação de serviços realizados/concluídos pela proponente nos últimos cinco anos, prevista no Item 6 – PROPOSTA TÉCNICA; Subitem 6.1.1 – Capacidade e Experiência da Empresa – Atestados, do Edital, os pontos referentes aos atestados apresentados pela licitante AUDILINK & CIA AUDITORES, pelas razões que passamos a expor:

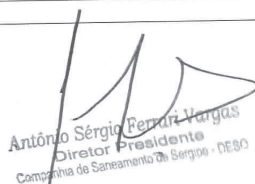
a) A proponente apresentou atestados técnicos de execução de serviços similares ao objeto do presente processo licitatório realizados em diversas instituições, dentre as quais a Universidade de São Paulo, Conselhos Federais de Contabilidade, de Arquitetura e Urbanismo, de Medicina, dentre outros, que reconhecidamente têm número de empregados superiores ao da DESO;

b) Entendemos que o fato de não estar expresso no referidos atestados a referência: “*que resultaram na identificação de benefícios financeiros*”, NÃO É motivo relevante para desconsiderar tais atestados, pelo contrário tal exigência fere o princípio da razoabilidade;

c) Afastada a tese de inabilitação pela ausência de comprovação de capacidade técnica, entendemos que a proponente não feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois demonstrou através da documentação acostada ao processo, estar tecnicamente habilitada para executar os serviços objetos da licitação.

d) A finalidade principal de um processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, cabendo aos agentes públicos evitar a adoção de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. Portanto, estando comprovada a aptidão da proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ACATAMOS o recurso interposto pela AUDILINK & CIA AUDITORES, devendo ser computados na sua totalidade, os pontos referentes aos Atestados Técnicos, para efeito de totalização no item de qualificação técnica.

Em: 29/04/2014


Antônio Sérgio Ferraz Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Pelo exposto, o Recurso interposto, pela AUDILINK & CIA AUDITORES, deve ser acolhido por ser tempestivo, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE PARCIALMENTE, atribuindo nota técnica(NT)= 90 pontos, aplicando-se a fórmula de apuração expressa no edital $NT = (NP/MP) \times 100$.

EMERSON DANTAS DE MENEZES

Presidente da CPL